



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 22/2005 –
ESTATUTO DO ENSINO PARTICULAR,
COOPERATIVO E SOLIDÁRIO**

PONTA DELGADA, 09 SETEMBRO DE 2005



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu no dia 09 de Setembro de 2005, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de Ponta Delgada, a fim de relatar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 22/2005 que estabelece o “Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário”.

A referida Proposta de Decreto Legislativo Regional foi enviada à Comissão de Assuntos Sociais no dia 08 de Junho de 2005 para apreciação e emissão de parecer até ao dia 15 de Setembro de 2005.

CAPÍTULO II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação foi apresentada pelo Governo Regional nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, que lhe confere o poder genérico de iniciativa legislativa perante a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta por parte da Comissão de Assuntos Sociais exercem-se em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

CAPÍTULO III
PROCESSO DE ANÁLISE

A Comissão deliberou solicitar parecer às entidades representativas das instituições de ensino privado, nomeadamente a União das Misericórdias, A ANESPO, representante do Ensino Profissional, ao Secretariado Regional das IPSS, bem como a todas as instituições com valências de ensino particular, cooperativo e solidário, às Escolas Profissionais da Região e à Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, à Academia de Música da Graciosa e aos Conservatórios Regionais. Foi ainda decidido ouvir em audição o Secretário Regional da Educação e Ciência e os Sindicatos representativos dos professores a saber: Sindicato Nacional dos Professores Licenciados, Sindicato Democrático dos Professores dos Açores e Sindicato dos Professores da Região Açores.

A Subcomissão reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em Ponta Delgada, no dia 12 de Julho, para proceder à audição do Secretário Regional da Educação e Ciência, e nos dias 8 e 9 de Setembro a fim de proceder às audições dos representantes do Sindicato dos Professores da Região Açores, do Sindicato Democrático dos Professores e do Sindicato dos Professores Licenciados e elaborar e aprovar o respectivo parecer e relatório.

Audição do Secretário Regional da Educação e Ciência

O Secretário Regional da Educação e Ciência apresentou, de modo genérico, a proposta de Decreto Legislativo Regional 22/2005 sobre o Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário, fazendo um breve histórico da legislação em vigor até à data, nomeadamente a Lei n.º 9/79, de 19 de Março, regulamentada pelo Decreto Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, cuja



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

regulamentação regional se encontra vertida no DRR n.º 35/81/A de 21 de Julho, posteriormente revogado pelo DRR n.º 17/2001/A de 29 de Novembro. Segundo o Secretário Regional o presente diploma visa estender ao ensino privado regalias já existentes para o ensino público, nomeadamente o regime de acção social, a contagem de tempo de serviço para os docentes e o regime de autonomia, adequando desta forma o Estatuto do Ensino Particular, cooperativo e solidário à Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo (Lei n.º 9/79 de 19 de Março). São ainda objectivos deste diploma ajustar o Ensino Profissional e o Pré-escolar, que constituem uma percentagem significativa do ensino particular.

No que concerne à contagem de tempo de serviço, dimensão por ventura geradora de maior tensão por parte dos docentes, foram criadas condições de paridade entre os professores dos ensinos público e privado, em matéria de contagem de tempo de serviço para efeitos de concurso, o que até agora não era possível. Esta medida irá contemplar cerca de trinta docentes do ensino básico e profissional e quinhentos educadores de infância, a exercer funções em Instituições Particulares de Solidariedade Social que, apesar de terem três ou mais anos de serviço na Região não beneficiam da prioridade dos “três anos de serviço” em concurso para o ensino público.

Segundo o Secretário, para além da paridade estabelecida, esta medida pode tornar o acesso ao ensino privado mais atractivo, uma vez que o docente não fica prejudicado na contagem de tempo de serviço.

O diploma, no seu artigo 27.º, alarga o regime de autonomia dos estabelecimentos privados equiparando-o ao regime público, tendo por base o paralelismo pedagógico, segundo o qual é homologada a certificação obtida nos estabelecimentos de ensino privado.

Depois de apresentada a proposta de diploma seguiu-se um tempo de esclarecimentos, tendo o Secretário elucidado sobre o modo como a Região subsidia, através de “contratos simples” todas as crianças que frequentam o ensino privado, numa média de 100 euros por criança a frequentar os



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

“externatos” da Região. Foi ainda dito que o ensino doméstico nos Açores tem pouca expressão, reunindo apenas três casos. Este tipo de ensino é regulamentado neste diploma para prevenir a utilização abusiva desta alternativa, afastando as crianças do sistema educativo.

No que diz respeito às creches o Secretário esclareceu que existe um duplo sistema de apoio: por um lado, proveniente da Secretaria da Educação, que diz respeito ao regime geral e subsidia, de forma idêntica, todas as crianças com base na componente educativa, e um outro, de cariz social, reduzindo de forma faseada as mensalidades, da responsabilidade da Secretaria dos Assuntos Sociais.

Audição dos Sindicatos de Professores

Agendadas para dia 8 de Setembro de 2005, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em Ponta Delgada, as audições não se concretizaram por falta de comparência dos representantes dos Sindicatos dos Professores.

O Sindicato dos Professores da Região Açores (SPRA) alegou falta de recursos humanos e tempo disponível para poder participar na audição ou enviar parecer escrito, como consequência da aplicação de um despacho do Secretário Regional da Educação e Ciência que reduz os créditos sindicais dos professores que fazem parte da estrutura executiva deste Sindicato.

O representante do Sindicato Democrático dos Professores, em contacto telefónico com a Presidente da comissão e posterior mensagem electrónica, na qual refere, não ter este sindicato “nada a opor” em relação ao “teor e redacção” do Diploma e, por esse facto, não considerou justificada uma reunião de trabalho.

Quanto ao representante do Sindicato dos Professores Licenciados, a justificação apresentada por telefone, referiu a impossibilidade deste sindicato



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

para estar presente na audição, uma vez que não tem na ilha nenhum docente destacado.

Outros pareceres por escrito

Nos termos do regimento em vigor, a Comissão Permanente dos Assuntos Sociais solicitou por escrito o parecer, até 31 de Agosto, a diferentes entidades do sector do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário, tendo recebido os pareceres que constam do quadro que se segue e que ficam disponíveis nos serviços desta Assembleia.

Entidade	Autor do parecer	Data de envio	Tipo de documento	Parecer
Segurança social	José G. Gaipo	27 Julho 2005	Mensagem electrónica	Favorável
Escola Profissional de Nordeste	Eduardo Medeiros	05 Agosto 2005	Carta	Favorável, excepção dos artigos 23.º e 24.º
Casa do Povo de Porto Judeu	João Carlos Castro Tavares	09. Agosto 2005	Carta	Favorável
Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social	Nélio Martins Lourenço	17 Agosto 2005	Carta	Nada a opôr
Casa de Trabalho do Nordeste	Norberto M. Melo Leite	22 Agosto 2005	Carta	Favorável
Centro Infantil de Angra do Heroísmo - Colégio "O Baloço"	Sandra Franca	26 Agosto 2005	Carta	Positivo
Escola de Formação Turística e Hoteleira	Filipe Rocha	31 Agosto 2005	Fax	Ressalva no n.º2 do artigo 46.º quando cruzado com o art.º27º
Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo	Ilegível (pelo Presidente da União Regional das Misericórdias)	31 Agosto 2005	Fax	Concordância
Associação dos Funcionários da Administração Regional da Ilha Terceira – Infantário "O carrocel".	Filipa Magalhães Tavares	31 Agosto 2005	Fax	Ressalva – artigo 21.º exercício de docência e escolha do director técnico-pedagógico
Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada	Mário Jorge Correia Custódio	31 Agosto 2005	Fax	Ressalva – artigos 23.º e 24.º, bem como o n.º2 do artigo 46.º
Externato "A Passarada"	Graça Carreiro	02 Setembro 2005	Fax	Concordância geral com ressalva para o n.º4 do artigo 46.º
Colégio São Francisco Xavier	Maria Bela Rodrigues Coelho e Idalina Bernardo	05 Setembro 2005	Fax	Ressalva – n.º2 do artigo 72.º e n.ºs 3 e 4 do artigo 73.º.
Direcção Nacional da Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (Lisboa)	Inácio Casinhas	07 Setembro 2005	Fax	Várias ressalvas.
Casa da Providência de São José Jardim-de-Infância "O Golfinho"	Fernando Duarte Almada	09 Setembro 2005	Fax	Nada tem a acrescentar



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**CAPÍTULO IV
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional visa proceder a um ajustamento do Estatuto do Ensino Privado, Cooperativo e Solidário, que aplica à Região, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º35/81/A, de 21 de Julho, o Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

Este diploma cria um regime jurídico único aplicável a todo o Ensino Particular, Cooperativo e Solidário, incluindo os níveis do pré-escolar e as escolas profissionais, clarifica os conceitos e esclarece as competências das diferentes entidades envolvidas.

Com o presente diploma adequa-se a legislação em vigor à realidade regional, nomeadamente tendo em conta o rápido crescimento da formação profissional na Região e as necessidades do sistema educativo regional.

A Comissão de Assuntos Sociais deliberou por maioria, com os votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e com as abstenções dos deputados do Partido Social Democrata que reservam a sua posição para o Plenário, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta na generalidade.

**CAPÍTULO V
APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE**

Na especialidade os Deputados do Partido Socialista apresentaram um conjunto de propostas de alteração, eliminação e aditamento ao articulado, que a seguir se transcrevem, excepção feita para a proposta de alteração para o artigo 46.º, n.º2 que foi apresentada pelos deputados do Partido Social Democrata. Todas as propostas foram analisadas em Comissão:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Propostas de alteração

Artigo 3.º

(...)

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Escola profissional – **escola vocacionada para ministrar cursos profissionalizantes e profissionais;**
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) Eliminar;**
- l) Idêntico à alínea k) do presente diploma;**
- m) Idêntico à alínea l) do presente diploma;**
- n) Idêntico à alínea m) do presente diploma;**
- o) Idêntico à alínea n) do presente diploma;**
- p) Idêntico à alínea o) do presente diploma;**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Artigo 9.º

(...)

1. As pessoas singulares que requeiram a criação de valências educativas privadas devem (...) **fazer prova** de idoneidade civil, idoneidade pedagógica e sanidade física e mental nos termos que legalmente estejam fixados para a docência no ensino público.
2. (...).
3. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) **O respeito pelos requisitos de segurança, legalmente fixados para as instalações** nos edifícios a utilizar para actividades lectivas.
 - g) **A acreditação da escola, nos termos legais e regulamentares, como entidade formadora,** quando **esta** ministre cursos profissionais ou profissionalizantes de qualquer natureza.

Artigo 11.º

Eliminar



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Artigo 15.ºA
Denominação

- 1. Cada escola privada deve adoptar uma denominação que permita individualizá-la e evite a confusão com outras escolas públicas ou privadas.**
- 2. A denominação inicial do estabelecimento de ensino privado e as alterações a que for sujeita carecem de autorização, a conceder por despacho do director regional competente em matéria de administração educativa.**

Artigo 23.º

(...)

- 1. (...):**
 - a) Dos alunos, quando o estabelecimento de educação e ensino ministre o ensino secundário, pós-secundário ou equivalente;**
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...).
- 2. (...)**
 - a) (...);
 - b) (...).



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Artigo 24.º

(...)

1. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...;
 - d) Um aluno, pelo menos, quando a escola ministre o ensino secundário, pós-secundário ou equivalente, eleito por escrutínio secreto de entre todos os alunos;**
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...).
2. (...).

Artigo 33.º

(...)

1. (...).
- 2. Uma escola que goze de paralelismo pedagógico total, pode passar a gozar de paralelismo pedagógico parcial, se os requisitos não tiverem sido cumpridos.**
3. (...).

Artigo 40.º

(...)

- 1. É permitida a transferência de matrícula dos alunos entre valências educativas privadas e entre estas e as escolas públicas, nos termos legalmente fixados.**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

2. (...).

Artigo 46.º

(...)

1. (...).

2. O regime de avaliação dos alunos sujeitos a escolaridade obrigatória e dos cursos que confirmam habilitação académica ou certificação profissional é o mesmo que esteja fixado para as escolas de rede pública regional, **sem prejuízo da autonomia estabelecida na alínea d) do n.º2 do artigo 27.º do presente diploma.**

3. (...).

4. (...).

5. (...).

Artigo 64.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

4. A aplicação das penas referidas nas alíneas b) e c) do número anterior é decidida mediante processo disciplinar instaurado, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo **109.º** do presente diploma e instruído pelos serviços inspectivos da educação.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Artigo 68.º

(...)

1. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) Contrato-programa para funcionamento de cursos profissionalizantes e profissionais, a celebrar nos termos do artigo **92.º**, do presente diploma;
 - f) (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).

Artigo 71.º

(...)

1. A administração regional autónoma concede às instituições que celebrem contratos de associação uma comparticipação por aluno, fixada nos termos do artigo 67.º do presente diploma, **acrescida das despesas necessárias à garantia da gratuidade do ensino ministrado.**
2. (...).
3. (...).
4. (...).



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Artigo 72.º

(...)

1. (...):

a) (...);

b) (...);

c) Garantir, até ao limite da lotação autorizada, a matrícula aos interessados, dando preferência aos que pertencerem ao mesmo agregado familiar, **às crianças e jovens com necessidades educativas especiais**, aos residentes da área e aos de menor idade, por esta ordem de preferência;

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...).

2. (...):

a) (...);

b) (...).

Artigo 86.º

(...)

1. (...):

a) **Quando em associação com uma instituição de ensino superior, cursos de especialização tecnológica e cursos profissionais de nível 4 de qualquer natureza;**

b) **Cursos de formação profissional, de carácter tecnológico, artístico ou outro, dirigidos a formandos e estudantes que tenham concluído o 1.º ou 2.º ciclos do Ensino Básico e**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

manifestem aptidão e preferência por essas áreas, os quais conduzem à conclusão da escolaridade obrigatória, à concessão do respectivo diploma e de uma certificação profissional de nível 1 ou 2;

c) Idêntica à alínea h) do presente diploma;

d) Eliminar;

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) Idêntica à alínea c) do presente diploma.

- 2. Podem ainda as escolas profissionais ministrar cursos de natureza profissionalizante, podendo conduzir à conclusão da escolaridade obrigatória e à concessão do respectivo diploma, bem como à certificação profissional de nível 1 e 2.**

Artigo 93.º

(...)

1. (...)

2. A rede pública integra os estabelecimentos de educação pré-escolar criados e a funcionar na directa dependência da administração regional.

3. (idêntico ao actual n.º2).



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**Artigo 94.ºA
Componentes da Educação Pré-escolar**

A educação pré-escolar ministrada nos jardins-de-infância envolve duas componentes:

- a) Componente educativa;**
- b) Componente de apoio social.**

**Artigo 94.ºB
Componente Educativa**

- 1. A componente educativa consiste na prestação em sala, durante o mesmo número de horas semanais que estiver fixado para o primeiro ciclo do ensino básico, de acção educativa directa da responsabilidade de um educador de infância.**
- 2. Para todas as redes, as orientações curriculares e as aquisições básicas que devem ser seguidas pela componente educativa, bem como a respectiva avaliação, são fixadas por portaria do Secretário Regional, competente em matéria de educação.**
- 3. Com respeito pelas orientações curriculares e aquisições fixadas nos termos do número anterior, a componente educativa desenvolve-se no âmbito do projecto educativo e do plano anual de actividades da instituição, onde a valência se insere.**
- 4. Aos pais e encarregados de educação é garantida a participação na elaboração do projecto educativo e plano anual de actividades, sem prejuízo dos objectivos estatutários das instituições onde se integre o jardim-de-infância.**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**Artigo 94.º C
Componente de Apoio Social**

A componente de apoio social consiste na prestação de serviços nas seguintes vertentes:

- a) Prolongamento do horário para além do período diário estabelecido para a componente educativa;**
- b) Fornecimento de alimentação, qualquer que seja o tipo e o horário;**
- c) Fornecimento de equipamentos lúdicos ou pedagógicos;**
- d) Fornecimento de transporte;**
- e) Assistência na saúde.**

**Artigo 94.º D
Coordenação**

- 1. A actividade educativa numa sala de educação pré-escolar é desenvolvida por um educador de infância com as habilitações legalmente previstas para o efeito.**
- 2. Ao educador de infância compete ainda coordenar as actividades de animação sócio-educativa da sala de educação pré-escolar, devendo salvaguardar a qualidade do atendimento prestado às crianças.**

**CAPÍTULO XII
Eliminar**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Artigo 123.º

Normas transitórias

1. (...).
2. (...).
3. (...)
4. (...)
5. **Por decreto regulamentar regional será aprovado o Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-escolar, no prazo de 120 dias.**

Artigo 126.º

Revogação

São revogados:

- a) (...);
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º14/98/A, de 4 de Agosto;**
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...).



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Proposta de substituição

CAPÍTULO XII

Regime contra-ordenacional

Artigo 108.º

Falta de autorização

- 1. Os serviços inspectivos da educação devem solicitar às autoridades administrativas e policiais competentes o encerramento das valências educativas privadas, incluindo as creches, infantários, jardins-de-infância e centros de actividades de tempos livres, que não possuam autorização provisória ou definitiva de funcionamento emitida nos termos do presente diploma.**
- 2. Àquelas entidades, além do encerramento, é aplicada, pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, coima entre quatro e quarenta salários mínimos.**

Artigo 109.º

Sanções a aplicar às entidades proprietárias

- 1. Às entidades proprietárias de valências educativas privadas que violem o disposto no presente diploma podem ser aplicadas, pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, as seguintes sanções, de acordo com a natureza e a gravidade da violação:**
 - a) Advertência;**
 - b) Coima;**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- c) **Encerramento da escola por período até dois anos;**
 - d) **Encerramento definitivo.**
- 2. **A pena de advertência é aplicada em casos de incumprimento de determinações legais não susceptíveis de comprometerem o normal funcionamento da escola, a inscrição ou o aproveitamento dos alunos.**
- 3. **A pena de coima de valor entre 2 e 20 salários mínimos é aplicada às pessoas singulares ou colectivas titulares de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que violem disposições legais, nomeadamente quando:**
 - a) **Violem o estabelecido no presente diploma, relativo à publicidade das escolas;**
 - b) **Suspendam, sem a necessária comunicação do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, quer o funcionamento da escola, quer algum curso ou nível de ensino;**
 - c) **Não prestem as informações solicitadas, nos termos da lei, pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação;**
 - d) **Não dotem o estabelecimento do respectivo regulamento;**
 - e) **Não cumpram as regras estabelecidas para constituição dos órgãos pedagógicos e designação do director/direcção técnico-pedagógica, bem como para a contratação do pessoal docente;**
 - f) **No zelem pela segurança e conservação da documentação relativa ao funcionamento do estabelecimento, nomeadamente a relativa a alunos;**
 - g) **Apliquem indevidamente os apoios financeiros concedidos;**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- h) Excedam o número máximo de alunos ou não cumpram as demais especificações previstas na autorização de funcionamento concedida pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação;**
 - i) Pratiquem reiteradamente os actos descritos no número anterior.**
- 4. A sanção de encerramento de um estabelecimento de ensino particular e cooperativo por período até dois anos lectivos é aplicada em casos graves de incumprimento das disposições legais, nomeadamente:**
- a) Quando o funcionamento do estabelecimento decorrer em condições de manifesta degradação pedagógica ou desvirtuamento das suas finalidades educacionais;**
 - b) Quando ocorram outras perturbações graves no funcionamento do estabelecimento que impliquem o desaparecimento dos pressupostos em que se fundamenta a autorização de funcionamento, em especial no tocante à salubridade e segurança;**
 - c) Quando, reiteradamente, pratiquem actos puníveis nos termos do número anterior.**
- 5. A sanção de encerramento definitivo é aplicada quando, decorrido o período de encerramento temporário, não forem repostas as condições normais de funcionamento do estabelecimento ou quando, reiteradamente, sejam praticados actos puníveis nos termos do número anterior.**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Artigo 110.º

Sanções a aplicar aos directores técnico-pedagógicos

- 1. Aos directores técnico-pedagógicos podem ser aplicadas, pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, as seguintes sanções:**
 - a) Advertência;**
 - b) Coima;**
 - c) Suspensão de funções por período de um mês a um ano.**
- 2. A pena de advertência é aplicada em casos de incumprimento de determinações legais ou pedagógicas não susceptíveis de comprometerem o normal funcionamento da escola ou o aproveitamento dos alunos.**
- 3. A coima de valor entre 1 e 10 salários mínimos é aplicada em casos de incumprimento de determinações legais ou pedagógicas, quando:**
 - a) Não promovam o cumprimento dos planos e programas de estudos;**
 - b) Não respeitem as regras estabelecidas para os actos de matrícula, inscrição e avaliação dos alunos;**
 - c) Não cumpram as regras estabelecidas para a feitura dos horários;**
 - d) Não prestem as informações solicitadas, nos termos da lei, pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação;**
 - e) Não assegurem a guarda e conservação da documentação em uso na escola;**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- f) Não enviem ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, nas datas estabelecidas, as relações de docentes e alunos, nomeadamente as relativas a matrículas e aproveitamento;**
 - g) Na sua relação funcional com alunos, colegas e encarregados de educação, não usarem do necessário respeito e correcção;**
 - h) Pratiquem reiteradamente os actos descritos no número anterior.**
- 4. A pena de suspensão de funções pode ter a duração de um mês a um ano e é aplicada em caso de negligência ou desinteresse graves pelo cumprimento dos seus deveres profissionais, nomeadamente quando:**
- a) Prestem ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação declarações falsas relativas a si próprios ou relativas ao corpo docente e discente;**
 - b) Demonstrem falta de isenção e imparcialidade, No exercício das suas funções, nomeadamente em matéria relativa à avaliação dos alunos;**
 - c) Não cumpram as obrigações que lhes cabem decorrentes dos contratos-programa e apoios financeiros estabelecidos pela administração regional autónoma;**
 - d) Não cumpram as condições estabelecidas para a autonomia e o paralelismo pedagógico;**
 - e) Incumpram as suas obrigações de velar pela qualidade do ensino e de zelar pela educação e disciplina dos alunos;**
 - f) Pratiquem, reiteradamente, as infracções previstas no número anterior.**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Artigo 111.º

Exercício de funções docentes sem habilitação

- 1. O exercício de funções docentes em valências educativas privadas por quem não esteja habilitado ou autorizado é punido com coima entre o valor de um e quatro salários mínimos.**
- 2. A leccionação em nível de ensino ou disciplina por quem não esteja habilitado ou autorizado é passível da coima entre o valor de um e três salários mínimos.**

Artigo 112.º

Aplicação das sanções

- 1. A aplicação das sanções previstas no presente diploma é precedida de processo disciplinar, a instaurar pela direcção regional competente em matéria de educação e a instruir pelos serviços inspectivos da educação.**
- 2. O Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, deve aplicar-se, subsidiariamente e com as devidas adaptações, às situações não previstas expressamente no presente diploma.**

Artigo 113.º

Aplicação de penas e destino das coimas

- 1. A aplicação das penas cabe ao membro do Governo Regional competente em matéria de educação.**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- 2. Os valores provenientes da cobrança das coimas são receita da Região Autónoma dos Açores.**

Artigo 114.º

Incumprimento dos contratos

- 1. Verificado o incumprimento dos requisitos referidos no artigo 9.º, ou sempre que o funcionamento da escola decorra em condições de manifesta degradação pedagógica, comprovada pela Inspeção Regional da Educação, é revogada a autorização de funcionamento.**
- 2. Verificado o incumprimento das atribuições previstas nos artigos 20.º e 21.º do presente diploma, comprovado pela Inspeção Regional da Educação, pode ser revogada a autorização de funcionamento.**
- 3. O incumprimento das obrigações contratuais assumidas em contratos de co-financiamento de qualquer natureza com a administração regional autónoma, bem como a existência de irregularidades financeiras graves, comprovadas pelos serviços inspectivos competentes, determina a imediata rescisão dos contratos, podendo ainda determinar a sanção referida no n.º 1 do presente artigo.**
- 4. Provando-se as irregularidades referidas no número anterior, cessam imediatamente os benefícios previstos no presente diploma, bem como o estatuto referido no artigo 65.º do presente diploma.**

As propostas de alteração, eliminação e aditamento, apresentadas na Comissão pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, foram aprovadas por maioria com os votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e com as abstenções dos deputados do Partido Social-Democrata, que reservam a sua



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

posição para Plenário. A proposta de alteração apresentada pelos Deputados do Partido Social Democrata para o artigo 46.º n.º2 foi aprovada por unanimidade.

A Comissão deliberou por maioria, com os votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e as abstenções dos deputados do Partido Social Democrata, propor a aprovação de todas as propostas apresentadas em Plenário.

Notas para Redacção Final:

- Onde se lê “plano de evacuação” deve ler-se “plano de segurança e evacuação”.
- Onde se lê “departamento da administração regional autónoma, competente em matéria de apoio social”, deve ler-se “departamento da administração regional autónoma, competente em matéria de solidariedade social”.
- Onde se lê “salário mínimo regional” ou “salário mínimo nacional” deve ler-se “salário mínimo em vigor”.
- Eliminação da alínea *k*) sempre que ela surgir, bem como proceder à necessária renumeração das alíneas seguintes;
- Renumeração dos artigos em função das eliminações e dos aditamentos propostos.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

CAPÍTULO VI
PARECER

A Comissão deliberou por maioria, com os votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e as abstenções dos deputados do Partido Social Democrata, que reservam a sua posição para o Plenário, que a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº22/2005 que estabelece o “Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário” se encontra em condições de ser levada a Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, com a introdução das alterações, eliminações e aditamentos votados em sede de Comissão.

Ponta Delgada, 09 de Setembro de 2005.

Relatora

(Piedade Lalanda)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Nélia Amaral)